

Ofício Nº 336/2018 – CAF

Sobral, 07 de Dezembro de 2018

Ilmo Sr(a):
Dr. Gerardo Cristino Filho
Secretário Municipal da Saúde

Temos a satisfação de cumprimentar Vossa Senhoria e, na oportunidade, solicitar autorização para realização de dispensa de licitação para aquisição de medicamento **EFURIX CREME 50MG/G**, em decorrência de ordem judicial referente ao processo **0002949-12.2018.8.06.0167**, tendo como requerente, **EXPEDITO RODRIGUES**. O valor desse processo importa em R\$ 924,00 (Novecentos e vinte e quatro reais). A realização deste procedimento é justificada pelos motivos anexo.

OBJETO (ESPECIFICAÇÃO):

Aquisição em caráter de urgência do medicamento **EFURIX CREME 50MG/G**, conforme a necessidade do paciente **EXPEDITO RODRIGUES**, diagnosticado com Neoplasia epitelial composta por células basaloides, ceratose actínicas (CID – 10 L570), em cumprimento a decisão judicial proferida pelo MM. Juiz Substituto de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Wilson de Alencar Aragão, deferiu liminar no processo de nº **0002949-12.2018.8.06.0167**.

Dotações: 0701.10.302.0072.2316.339091001211.0000.00

Fonte: Municipal

Atenciosamente,



Ajax de Souza Cardozo
Coordenador da Assistência Farmacêutica

PEDIDO DEFERIDO EM:

07/12/18

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

PEDIDO INDEFERIDO EM:

____/____/____

GERARDO CRISTINO FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DA
SAÚDE

ANEXO DO OFÍCIO Nº 336/2018 de 07 de Dezembro de 2018.

JUSTIFICATIVA

A Coordenação da Assistência Farmacêutica vem, com o respeito e acatamento devidos, à ilustre presença de Vossa Senhoria, JUSTIFICAR a necessidade de realizar dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento **EFURIX CREME 50MG/G** pelos fatos seguintes:

O paciente EXPEDITO RODRIGUES ingressou com Ação de Obrigação de Fazer com pedido de Tutela Provisória contra o Município de Sobral (processo nº 0002949-12.2018.8.06.0167), objetivando adquirir medicamento para o tratamento de Neoplasia epitelial composta por células basaloídes, ceratose actínicas (CID – 10 L570).

O MM. Juiz Substituto de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Sobral, Dr. Wilson de Alencar Aragão, deferiu liminar determinado que o Município de Sobral, EM CARÁTER DE URGÊNCIA forneça a paciente o medicamento EFURIX CREME 50MG/G.

Pelo exposto, requer seja realizada a dispensa de licitação para aquisição em caráter de urgência do medicamento EFURIX CREME 50MG/G, em decorrência de ordem judicial referente ao processo 0002949-12.2018.8.06.0167, tendo como requerente, EXPEDITO RODRIGUES.

Sobral, 07 de Dezembro de 2018.


Ajax de Souza Cardozo

Coordenador da Assistência Farmacêutica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral
1ª Vara Cível da Comarca de Sobral
Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E
mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



DECISÃO

Processo nº: **0002949-12.2018.8.06.0167**
Classe: **Procedimento Comum**
Assunto: **Obrigaç o de Fazer / N o Fazer**
Requerente: **Expedito Rodrigues**
Requerido: **MUNIC PIO DE SOBRAL**

2144 0871 / 3614-8262
Secom

Vistos, etc.

Cuida-se de A o de Obriga o de Fazer com pedido de tutela provis ria de urg ncia, processada sob o n mero em ep grafe, intentada por **EXPEDITO RODRIGUES** em face do **MUNIC PIO DE SOBRAL**, todos j  devidamente qualificados nos autos.

Na peti o inicial, o autor alega, em suma, que:

- 1) Foi diagnosticado com Neoplasia epitelial invasiva composta por c lulas basaloides, Ceratose Act ticas (CID -10 L570), conforme relat rio m dico acostado aos autos.
- 2) Objetivando o controle da evolu o da doen a, o m dico dermatologista, Dr. Fl vio Oliveira (CRM-CE 10.842), prescreveu-lhe o medicamento Efurix, com aplica o 2x ao dia por 30 (trinta) dias e protetor solar FPS 30 ou superior, uso di rio.
- 3) Necessita urgentemente iniciar o tratamento adjuvante com a medica o prescrita pelo profissional m dico para reduzir o risco de avan o da doen a.
- 4)   pessoa pobre e n o possui condi es de custear a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



medicação necessária para preservar a sua saúde.

Finalmente, requereu os benefícios da gratuidade judiciária, bem assim a **concessão de tutela provisória de urgência**, para que seja determinado o fornecimento dos **medicamentos acima reportados**, necessários ao adequado tratamento da enfermidade, conforme determinação médica.

A parte autora apresentou os documentos de fls. 13 a 24.

À fl. 25, este juízo, antes de deliberar sobre o pedido de tutela de urgência, determinou a intimação do Município de Sobral para manifestar-se, no prazo máximo de 72 horas, acerca da viabilidade do pronto atendimento da reivindicação formulada na petição inicial ou esclarecer especificamente os motivos da eventual impossibilidade de atendê-la. Ademais, foi determinado que a Secretaria de Vara promovesse a digitalização da referida decisão e enviasse por meio eletrônico para a Secretaria de Saúde do Município a fim de que pudesse interceder positivamente na solução do problema.

O Secretário de Saúde do Município de Sobral apresentou as informações de fls. 30/31, oportunidade em que esclareceu que a Secretaria de Saúde já possui o protetor solar FPS 30 e que o medicamento Efurix não faz parte da lista de medicamentos distribuídos à população.

À fl. 42, o autor requereu o prosseguimento do feito, com a devida apreciação do pedido de tutela de urgência, ressaltando que está com sua saúde frágil, uma vez que é portador de neoplasia epitelial invasiva.

Este é, em suma, o relatório. Passo, agora, a analisar tão somente os fundamentos e pressupostos do pedido de tutela provisória de urgência para, assim, deliberar sobre a possibilidade ou não do seu acolhimento.

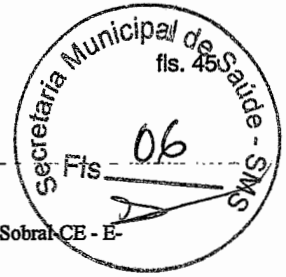


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Inicialmente, é necessário salientar que o **MUNICÍPIO DE SOBRAL** é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que compete às três esferas de governo zelar pela saúde da população. Não há, pois, enquanto componente do Sistema Único de Saúde, qualquer comprometimento à ordem jurídica o ajuizamento de demanda desta natureza contra o referido ente da federação, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado (v. art. 196, CF/88).

Feito esse registro, importa agora ressaltar que, mesmo antes de uma cognição exauriente, ou, em outras palavras, antes da ampla discussão da matéria posta em julgamento (com a produção de todas as provas necessárias ao esclarecimento dos fatos), **o legislador permite que o juiz, liminarmente ou após justificção prévia, defira tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, requerida em caráter antecedente ou incidental**, "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (cf. art. 294, parágrafo único, art. 300, *caput* e § 2º, ambos do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015).

No caso em análise, conclui-se, de pronto, que **a parte autora faz jus à antecipação da tutela de urgência requerida**, uma vez que estão presentes os requisitos legais para tanto.

Com efeito, a **probabilidade do direito** invocado pela parte autora está evidenciada, na medida em que os documentos que instruem a petição inicial são prova suficiente para ensejar, independentemente de justificção prévia, o convencimento deste julgador quanto aos fatos alegados, sobretudo quando se leva em consideração o teor dos documentos médicos constantes nos autos, pois, com base neles, é forçoso concluir que a parte promovente, de fato, necessita urgentemente da medicação que lhe foi indicada para o controle da doença que a acomete (neoplasia epitelial invasiva - vide documentos de fls. 22/24).

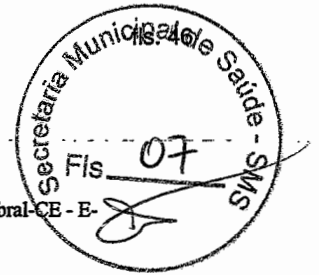


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Verifica-se, igualmente, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, diante da possibilidade do agravamento da situação de saúde da parte autora, não é prudente e nem sensato que se deva aguardar pela sentença final, até porque, do contrário, colocar-se-ia em risco a própria vida da parte autora, a qual padece de sérios problemas de saúde.

A possibilidade de danos irreparáveis não pode ser desprezada neste caso. A dor e o sofrimento da parte requerente, que não pode esperar, autorizam a concessão da tutela de urgência.

A esse respeito, vem ainda a calhar a **decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça**, em ação com pedido análogo ao presente, cuja ementa é pródiga em argumentos que apontam para a necessidade de concessão da tutela antecipada, consoante se vê no teor da seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (RILUZOL/RILUTEK) POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE: ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA - ELA. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA (ART. 5º, CAPUT, CF/88) E DIREITO À SAÚDE (ARTS. 6º E 196, CF/88). ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

1 - A existência, a validade, a eficácia e a efetividade da Democracia está na prática dos atos administrativos do Estado voltados para o homem. A eventual ausência de cumprimento de uma formalidade burocrática exigida não pode ser óbice suficiente para impedir a concessão da medida porque não retira, de forma alguma, a gravidade e a urgência da situação da recorrente; a busca para garantia do maior de todos os bens, que é a própria vida.

2 - É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos, indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da República nos artigos 6º e 196.

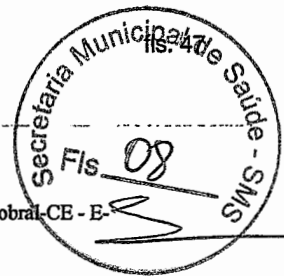


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral, CE - E-mail: sobral1civel@tjce.jus.br



3 - Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado (STF, AG n.º 238.328/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 11/05/99; STJ, REsp n.º 249.026/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 26/06/2000).

4 - Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196).

5 - Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida.

6 - Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim, considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7 - Recurso ordinário provido para o fim de compelir o ente público (Estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol (Rilutek) indicado para o tratamento da enfermidade da recorrente.

(ROMS. 11183 - Processo n.º 199900838840/PR - Primeira Turma - Ministro José Delgado - DJ 4.9.2000, pg. 121).

Diga-se, também, que não há perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão que se antecipa, haja vista que existem meios para que a parte promovida, caso seja vitoriosa ao final da demanda, possa recuperar os recursos dispendidos para o oferecimento da medicação disponibilizada à parte autora, cuja vida precisa ser preservada. Na verdade, fora do contexto espiritual, a morte é que é irreversível.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br

fls. 48



É preciso evidenciar, também, que a condição de pobreza do autor, conforme se depreende dos autos, não permite a compra dos medicamentos sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, sendo, pois, economicamente hipossuficiente.

Assim, diante de tudo o que foi exposto e independentemente de caução real ou fidejussória, já que a parte economicamente hipossuficiente não pode oferecê-la, concedo, antecipadamente, a tutela jurisdicional de urgência requerida na petição inicial, a fim de que o Município de Sobral, a expensas sua, passe a fornecer ao requerente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do momento em que for intimado desta decisão e até ulterior deliberação deste juízo, os medicamentos relacionados na petição inicial, precisamente na forma indicada pelo profissional médico às fls. 17/19, **sob pena de multa diária que ora fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).**

Determino à Secretaria de Vara que proceda aos expedientes necessários no sentido de **cientificar ao promovido do inteiro conteúdo desta decisão, para o seu efetivo cumprimento.**

Ademais, apesar de saber que a indisponibilidade do interesse público não tem o condão de impedir a realização de acordos pelos entes públicos, haja vista que, além dos vários casos de transações autorizadas por lei, existem outros relativos a direitos indisponíveis que também admitem transação, observo, por outro lado, que na grande maioria das hipóteses em que a União, o Estado ou o Município (e suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações) figura como parte no processo, a exemplo do que se constata neste caso, é muito difícil a viabilização da autocomposição, sobretudo porque o respectivo procurador, quase sempre, não possui poderes para transigir, isto é, não está autorizado, por meio de ato normativo do Chefe do Poder Executivo, a buscar a solução consensual do conflito de interesses, o que é lamentável.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Sobral

1ª Vara Cível da Comarca de Sobral

Av. Monsenhor Aloisio Pinto, 1300, Dom Expedito - CEP 62050-255, Fone: (88) 3614-4232, Sobral-CE - E-mail: sobral.1civel@tjce.jus.br



Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil vigente, cujo ato processual certamente seria inútil, e, desde logo, amparado nas disposições do art. 139, inciso II, do aludido diploma processual, e para que se cumpra o mandamento previsto no art. 4º do mesmo estatuto legal, que garante às partes o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, **determino a citação do promovido** para, querendo, apresentar contestação no prazo de legal.

Intime-se a parte autora.

Sobral/CE, 01 de novembro de 2018.

Fábio Medeiros Falcão de Andrade
Juiz de Direito em responsabilidade

Assinado por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

P/ Expedite Rodrigues
USO TÓPICO

1 - Efurix ————— 10 Tubos
Aplicar nas lesões 2x/dia
por 30 dias. O tratamento poderá
ser prolongado após os 30 dias
de receita.

2 - Protetor solar FPS60 - 1 tubo.
Uso diário pelo resto
da vida.

17/12/18.

Dr. Flávio Oliveira
MÉDICO
DERMATOLOGISTA
CRM-CE: 10.842 RQE: 8.157


VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AIDS PARA O SEU BEBÊ.

Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

HIV
Mãe positiva.
Bebê saudável.

CEM - Centro de Especialidades
Médicas
Av. Lúcia Sabóia, 144 - Centro
Sobral - CE - CEP: 62.010-830

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA
Ministério da Saúde



DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que Exeslita Rodrigues deve fazer uso de efuric por 30 dias e de protetor solar pelo resto da vida.

17/12/18.

Dr. Flávio Oliveira
MÉDICO
DERMATOLOGISTA
CRM-CE: 10.842 RQE: 8.157

VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AIDS PARA O SEU BEBÊ.
Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

HIV CEM - Centro de Especialidades Médicas
Mãe positiva.
Bebê saudável.
Av. Lúcia Sabóia, 144 - Centro
Sobral - CE - CEP: 62.010-81

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO E PAÍS SEM POBREZA
Ministério da Saúde



P/ Expedite Rodrigues
USO TÓPICO

- 1- Eflora ————— 10 tubos.
Aplicar nas lesões 2X/dia
por 30 dias. Tratamento
- 2- Protetor solar FPS 60 — 1 tubo.
Uso diário.

17/12/18.

Dr. Flávio Oliveira
MÉDICO
DERMATOLOGISTA
CRM-CE: 10.842 RQE: 8.157

VOCÊ PODE EVITAR A TRANSMISSÃO DA AIDS PARA O SEU BEBÊ.

Exija o teste anti-HIV no pré-natal: ele é gratuito e é um direito seu.

HIV CEM - Centro de Especialidades
Médicas
Mãe positiva. Av. Lúcia Sabóia, 144 - Centro
Bebê saudável. Sobral - CE - CEP: 62.010-830

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PAÍS RICO É PAÍS SEM POBREZA
Ministério da Saúde